



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Direta de Inconstitucionalidade
Nº 2031229-36.2026.8.26.0000
ÓRGÃO ESPECIAL

AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA

RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA

INTERESSADO: ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos.

Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Caçapava em face da Lei n.º 6.338, de 15 de setembro de 2025, que “institui, no âmbito do Município de Caçapava, a 'Carteira de Identificação da Pessoa com Síndrome de Down (CISD)’”, apontando violação ao artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo, aos artigos 2º e 84, inciso II, da Constituição de 1988 e ao artigo 70 da Lei Orgânica local.

Sustenta o requerente, em síntese, que a lei objurgada, ao criar atribuições e obrigações à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, malferiu a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo e contrariou o Tema 917 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, violando, além disso, o princípio da separação dos poderes. Aduz, outrossim, que a norma vergastada implicou aumento de despesa pública sem elaboração de estudo prévio de impacto financeiro, buscando, por isso, a declaração de inconstitucionalidade da Lei n.º 6.338, de 15 de setembro de 2025, do Município de Caçapava. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

2) Em exame superficial, próprio desta fase, reputo relevantes os fundamentos jurídicos do pedido - suposta ofensa ao princípio da separação dos poderes - estando presente, ainda, em concurso, o *periculum in mora*, porquanto a norma impugnada impõe



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Direta de Inconstitucionalidade
Nº 2031229-36.2026.8.26.0000
ÓRGÃO ESPECIAL

obrigação capaz de gerar custos à Administração, estando caracterizada, portanto, a urgência de modo a justificar o deferimento da liminar.

Diante desses elementos e com base no poder geral de cautela, tenho por solução mais razoável, em juízo de cognição sumária, suspender a eficácia da Lei n.º 6.338, de 15 de setembro de 2025, do Município de Caçapava, até o julgamento desta ação direta de inconstitucionalidade.

3) Voto nº 53.959.

Submeta-se a presente decisão ao C. Órgão Especial para referendo, nos termos do artigo 1º, *caput*, da Portaria nº 10.665/2025 da E. Presidência deste Tribunal c.c. artigo 12 da Resolução nº 591/2024 do C. Conselho Nacional de Justiça.

4) Processe-se regularmente, observadas as disposições da Lei nº 9.868/1999. Oficie-se ao Presidente da Câmara Municipal de Caçapava para prestar informações.

Após, cite-se a Procuradora Geral do Estado e, por último, colha-se o parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2026.

VIANNA COTRIM
RELATOR